

Estado de São Paulo C.E.P.: 13690-000

LEI Nº 5.006, DE 06 DE OUTUBRO DE 2.023.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 3.390, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.010 E DA AUTORIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE DESCONTO DE IPTU PARA PRÉDIOS CONSIDERADOS DE INTERESSE HISTÓRICO E DE PRESERVAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O Prefeito do Município de Descalvado, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara de Vereadores do Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. O §2° do artigo 98 e o artigo 173 caput da Lei Municipal n° 3.390 de 15 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

[...]

Art. 98 - [...]

[...]

§2º - Os imóveis que constituírem patrimônio histórico, artístico ou cultural de Descalvado poderão ter desconto no valor do imposto lançado em até 100% (cem por cento), conforme previsto em regulamentação por Lei Municipal específica.

[...]

Art. 173 – Os profissionais liberais com estabelecimento fixo neste Município, cuja formação tenha se efetivado a menos de 5 (cinco) anos, terão redução do valor do ISSQN fixo da seguinte forma:

[...]

- Art. 2°. Esta Lei regulamenta o art. 98, §2° da Lei Municipal n° 3.390 de 15 de dezembro de 2010.
- Art. 3º. O Município poderá conceder desconto, parcial ou total, do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis da poligonal histórica da área central definida no Anexo I desta Lei e que devam ser preservados por constituírem patrimônio, histórico, artístico ou cultural de Descalvado.
- §1°. Os Imóveis de interesse serão beneficiados com desconto de até 100% (cem por cento) no valor do IPTU, mediante requerimento protocolado até o dia 31 de julho do exercício anterior para o qual pretenda o início do benefício, desde que proprietário apresente plano de conservação ou recuperação do imóvel e preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei, em especial os contidos no **Anexo II**.
- §2º. Após a aprovação do plano de conservação ou recuperação pelo CompacD Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural de Descalvado, o imóvel

d



Estado de São Paulo C.E.P.: 13690-000

será vistoriado pelo Conselho, o qual fará a análise técnica da edificação baseada nos critérios e pontuação estabelecidos no **Anexo II**.

- §3°. Na análise técnica a que se refere o parágrafo anterior o Conselho poderá se valer de servidores do Município, ou ainda, justificadamente, da pessoa especializada na área.
- §4º. O caráter histórico, artístico e/ou cultural do imóvel será definido por sua singularidade e caraterizada:
- a) por sua importância dentro da história, da cidade, do estado ou país;
 - b) por representar um estilo de edificação;
 - c) por suas características arquitetônicas ou artísticas.
- §5°. O requerimento a que se refere o art. 3°, §1° deverá ser endereçado e protocolado para a Divisão de Educação e Cultura, que encaminhará para os setores competentes, ou ainda segundo outros procedimentos internos definidos pelo Poder Executivo.
- Art. 4º. O Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural de Descalvado (CompacD) ficará responsável por realizar o trabalho de classificação e reclassificação dos prédios considerados de interesse de preservação.
- §1º. Para cada critério previsto no Anexo II será estabelecida uma pontuação, cuja soma corresponderá à porcentagem do desconto.
- §2º. Para fins de aplicação dos critérios mencionados no Anexo II será considerada a data da vistoria realizada pelo(s) integrante(s) do CompacD, incluindo representante do setor de obras.
- Art. 5º. O resultado da análise do imóvel será encaminhado ao Chefe do Executivo até a primeira semana do mês de novembro para decisão e eventual homologação.
- §1º. Homologado, será encaminhado para a Secretaria Municipal de Finanças, por meio da Divisão de Arrecadação, até o dia 30 de novembro de cada exercício, relação dos imóveis contemplados com o benefício, seu percentual de desconto e seu prazo de duração.
- §2º. O não cumprimento do plano de conservação ou recuperação do imóvel ensejará o cancelamento do benefício, a qualquer momento.
- §3º. A análise do imóvel deverá, obrigatoriamente, passar por parecer do CompacD antes do encaminhamento da relação dos imóveis ao Chefe do Poder Executivo para os procedimentos necessários à concessão do desconto.
- Art. 6°. A concessão do benefício previsto nessa Lei não gera direito adquirido, podendo ser revogados ou anulados a qualquer tempo, quando for constatada a inexatidão de documentos, de informações prestadas pelo beneficiário, ou o não cumprimento de quaisquer exigências previstas nesta Lei.
- §1°. Na hipótese prevista no caput, os benefícios serão anulados, lançando-se o imposto com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.



Estado de São Paulo C.E.P.: 13690-000

Art. 7°. Os descontos mencionados no artigo 3° são válidos por até 3 (três) exercícios posteriores ao requerimento, podendo ser renovado mediante novo pedido e desde que o contribuinte preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei, não retroagindo em nenhuma hipótese.

Art. 8°. Excepcionalmente, no ano de 2023, o requerimento a que se refere o art. 3°, §1°, poderá ser realizado até o dia 30 de outubro.

§1°. O resultado da análise do imóvel será encaminhado ao Chefe do Executivo até o último dia do mês de novembro para decisão e eventual homologação.

§2º. Homologado, será encaminhado para a Secretaria Municipal de Finanças, por meio da Divisão de Arrecadação, até o dia 15 de dezembro a relação dos imóveis contemplados com o benefício, seu percentual de desconto e seu prazo de duração.

§3º. O não cumprimento do plano de conservação ou recuperação do imóvel ensejará o cancelamento do benefício, a qualquer momento.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Descalvado, Aos 06 dias do mês de Outubro de 2.023.

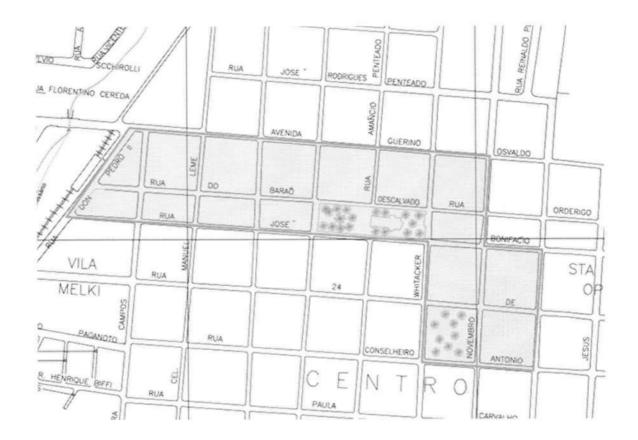
ANTONIO CARLOS RESCHINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no paço municipal



Estado de São Paulo C.E.P.: 13690-000

ANEXO I DA LEI MUNICIPAL N° 5.006, DE 06 DE OUTUBRO DE 2.023.





Estado de São Paulo C.E.P.: 13690-000

ANEXO II DA LEI MUNICIPAL N° 5.006, DE 06 DE OUTUBRO DE 2.023.

CRITÉRIO	PONTUAÇÃO
1. Relevância histórica para o município:	Market 1877 198 W
1.1 Construção século XIX;	Até 10 (dez)
1.2 Construção das três primeiras décadas do	
século XX;	Até 10 (dez)
1.3 Residência ou sede de personalidades e	Até 10 (dez)
organizações importantes para a história da cidade.	
2. Volumetria;	
2.1 Original;	Até 10 (dez)
2.2 Alterada.	Até 05 (cinco)
3. Telhado:	
3.1 Original;	Até 10 (dez)
3.2 Alterado.	Até 05 (cinco)
4. Fachadas:	
4.1 Original;	Até 10 (dez)
4.2 Alterada.	0 (zero)
5. Calçadas:	
5.1 Ruim;	0 (zero)
5.2 Regular;	Até 3 (três)
5.3 Bom;	Até 7 (sete)
5.4 Ótimo.	Até 10 (dez)
6. Outros (toldo, marquise, ornamentos, pinturas artísticas):	
6.1 Originais;	Até 10 (dez)
6.2 Alterados.	0 (zero)
7. Estado geral de conservação:	
7.1 Ruim;	0 (zero)
7.2 Regular;	Até 10 (dez)
7.3 Bom;	Até 15 (quinze)
7.4 Ótimo.	Até 20 (vinte)
8. Ocupação:	
8.1 Sim;	Até 20 (vinte)
8.2 Não;	0 (zero)
8.3 Não, mas em reforma/restauro	Até 10 (dez)